



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

LEI Nº 2.703 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2.703 de 20 de dezembro de 2019
afixada no mural de publicações no período
de 20/12/19 a 05/01/2020
conforme Art. 93 da Constituição Federal

Autoriza a prorrogação de contratação por tempo determinado de Profissional para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar prorrogação do seguinte profissional de que trata a Lei nº 2578 de 21 de agosto de 2018.

I – 01 (um) Técnico (a) de Enfermagem, Padrão 7, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.536,79 (um mil quinhentos e trinta e seis reais com setenta e nove centavos);

Art. 2º O prazo de vigência da prorrogação mencionada no inciso I do art.1º será de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da assinatura, na forma da Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 de junho de 2016, e, art.4º. da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019, podendo ser rescindido, unilateralmente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.00022.011000-319004000000.

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições legais contidas na Lei nº 2578 de 21 de agosto de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 20 de dezembro de 2019.

Jorge Gustavo Costa Medeiros
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Gilberto Vieira Martins
Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre a prorrogação de profissional da secretaria de saúde para dar continuidade ao atendimento à população na área de Saúde.


Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa trata-se de renovação.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, obtenha aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 20 de dezembro de 2019.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memoranda nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De Contabilidade
Para Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memoranda 081/2017 de 21/07/2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor por si só a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Ja as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ..."

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS E DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo criação deriva do latim creatic, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de algo preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente aquilo que devidamente institucionalizada que por opção de política governamental, necessita expandida por conveniência do interesse público. É citado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais de prestação de serviços públicos e dos investimentos do Poder Público cabe realizar:

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento** que não se encaixa nas situações anteriores, pois de certa forma pressupõe a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera consequências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentária para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se portanto de somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desprezar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Nº Processo: 2019 / 12 / 4486

Data de Abertura.....: 12/12/19
Requerente.....: SECRETARIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto.....: MEMORANDO
Subassunto.....: **Memorando**
Logradouro.....: Rua
Número.....: 171
Bairro.....: Restinga
CEP.....: 97640000
Cidade.....: Manoel Viana
Telefone.....:
Finalidade.....: Memorando 244/2019 solicitando prorrogação da Lei 2578 de 21/08/2018 por mais um ano. Para manter a continuidade do serviço de Técnico em Enfermagem no Ambulatório Municipal.

Movimentações Associadas:

Data / Saída	Protocolo	Destino	Despacho
12/12/19 12:37	Seção de Expediente - Saúde Denis Abreu	Sec. de Governo GILBERTO MARTINS	

Adriano Santiago Pereira
Secretário de Saúde e
Assistência Social
Portaria nº 005/2017

Requerente

Protocolador

